DECISÃO 34.889 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC : 007418/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033- Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Priscila Menezes Silva
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº. 1375/2021
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 34.889 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Extinção do Processo sem julgamento de mérito e seu consequente arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: **Luis Alberto Meneses (Relator)** e a **Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do **Procurador José Sérgio Monte Alegre**, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **23/11/2021**, sob a Presidência da **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **Arquivamento** dos autos, nos termos do Voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **30 de novembro de 2021.**

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente em exercício

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente: **Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:44
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:25:06

RELATÓRIO

O presente Processo **TC – 007418/2017** refere-se à concessão de pensão previdenciária a interessada Priscila Menezes Silva, inscrita no CPF nº. 013.536.535-01, beneficiária do ex-segurado Augusto de Oliveira Menezes, CPF. nº 072.910.945-34, servidor inativo, falecido em 12.08.1991, consoante Certidão de Óbito, emitida pelo Cartório do 29º Ofício da Comarca de Aracaju/Sergipe, fl.21.

A **Coordenadoria Jurídica,** expediu Diligência nº 236/2021, à fl.79, solicitando ao Sergipe Previdência, o envio da portaria de revisão da Pensão por Morte emitida por este Instituto de Previdência; planilha de cálculo do benefício devidamente atualizada a partir da data da revisão em apreço e esclarecimentos acerca da atual situação da interessada.

Em resposta, o Instituto de Previdência do Estado de Sergipe, na fl. 80, informou que o processo foi encaminhado incorretamente ao TCE, uma vez que, não se refere a revisão do benefício. Por fim, constatou que o beneficio encontra-se finalizado desde 26.09.2009.

Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica, na **Informação nº 1310/2021**, de fl. 84, aponta que o beneficio de origem foi apreciado pela Corte de Contas no ano de 1992, conforme fls.13/14, sugerindo o arquivamento dos autos, haja vista que foram encaminhados incorretamente a esta Corte, não refletindo em qualquer alteração no cálculo do benefício, o qual já se encontra encerrado desde o ano de 2009.

Com os autos, o **Ministério Público Especial**, através de Parecer nº 1375/2021, à fl.88, da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, corrobora com o parecer da COJUR, opinando pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:44
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:25:06

VOTO

Versam os autos sobre a concessão de Pensão Por Morte Previdenciária a interessada Priscila Menezes Silva, inscrita no CPF nº. 013.536.535-01, beneficiária do ex-segurado Augusto de Oliveira Menezes, CPF. nº 072.910.945-34, servidor inativo, falecido em 12.08.1991, consoante Certidão de Óbito, emitida pelo Cartório do 29º Ofício da Comarca de Aracaju/Sergipe, fl.21.

A Coordenadoria Jurídica, ao analisar a documentação constante nos autos, constatou a inexistências de informações fundamentais para análise do pedido, razão pela qual, expediu a Diligência nº 236/2021 (fl.79), ao Sergipe Previdência, que em resposta, informou que o processo foi encaminhado incorretamente ao TCE.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o Parquet Especial, emitiram pareceres pelo arquivamento dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, **Voto pela Extinção do Processo sem julgamento de mérito e seu consequente arquivamento**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Oficiante e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

Isto posto, e

Considerando que o processo em destaque preencheu os requisitos legais exigidos.

Considerando que o processo foi encaminhado incorretamente ao TCE.

Considerando o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:44
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:25:06

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **23.11.2021**, por unanimidade de votos, JULGAR pela Extinção deste Processo de Pensão Previdenciária ou Especial da Sra. Priscila Menezes Silva, inscrita no CPF nº 013.536.535-01, sem julgamento de mérito e o seu consequente **Arquivamento.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:44
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:25:06